

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3-D/2006**

**Assunto:** Manchete da 1.<sup>a</sup> página do jornal *Correio da Manhã* de 11 de Maio de 2006 –  
“Imigrantes enchem prisões”

1. No passado dia 12 de Maio, o Conselho Regulador da ERC deliberou a abertura de um procedimento para análise da conformidade entre a manchete inserta na primeira página da edição do “Correio da Manhã” do dia anterior – “Imigrantes enchem prisões” – e o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro).

Por seu turno, através de ofício aqui entrado a 17 do mesmo mês, o Alto Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME) solicitou à ERC “uma intervenção de fundo (...) neste domínio”, na esteira do comunicado que emitira, logo a 12 de Maio, com o intuito de corrigir a leitura dos números divulgados por aquele jornal e de sublinhar o potencial xenófobo de qualquer associação infundada da população imigrante a comportamentos desviantes.

2. A manchete em causa, que assume, pela dimensão dos caracteres, clara proeminência na referida primeira página do “Correio da Manhã”, integra ainda um subtítulo mais discreto, informando que “14% dos presos são estrangeiros que cometeram crimes em Portugal” e remetendo o leitor para as páginas 4 e 5 do jornal (secção “Actualidade”), onde se insere a peça jornalística propriamente dita.

Nesta última, são fornecidos diversos dados quantitativos – baseados em informação com origem na Direcção Geral dos Assuntos Prisionais –, não apenas sobre o universo

de estrangeiros detidos nas prisões portuguesas, mas, também, sobre os encargos que eles alegadamente representam para o erário público:

“cada recluso, segundo o Ministério da Justiça, custa ao Estado 43,08 € por dia. Contas feitas, a população prisional estrangeira custa 1,8 milhões de euros por mês, 21,7 milhões por ano.

A par disto, o texto da peça dá ainda conta de diversas acções policiais, supostamente ilustrativas do seu teor:

Ainda ontem, a GNR de Sintra deteve oito suspeitos de tráfico de droga e apreendeu 5,5 quilos de heroína; cinco dos detidos, entre os 30 e 42 anos, são cabo-verdeanos.

Os núcleos de investigação da GNR de Sintra desencadearam três operações policiais, durante o último mês, por suspeitas de tráfico de droga. Dos oito detidos, cinco são cabo-verdeanos e ficaram em prisão preventiva”.

3. O “Correio da Manhã” voltou a abordar a matéria na sua edição do dia seguinte (13 de Maio), em artigo inserto na secção “Portugal”, a páginas 9, com a epígrafe, em caracteres salientes, “Comissário das Minorias acusa Juízes” e o sub-título “Estrangeiros são «injustiçados» e vão para a prisão com frequência”. Nele se reproduzem alguns dos esclarecimentos produzidos pelo comunicado do ACIME supra--mencionado, em especial os que infirmavam o essencial das asserções anteriormente publicadas pelo jornal.

Em destaque lateral, subordinado ao título “Há mais estrangeiros absolvidos”, são publicadas declarações do presidente da Associação Sindical de Juízes, em que este afirma existirem “incongruências nas conclusões” do Alto Comissário.

A esta nova abordagem se refere a queixa do ACIME, que a considera “uma grosseira manipulação”, não correctora dos dados erróneos anteriormente publicados.

4. No sincretismo das suas palavras, a manchete em causa pretende transmitir ao leitor uma imagem expressiva sobre a incidência da criminalidade na população imigrada, construída a partir de dados estatísticos oficiais.

Verifica-se, porém, que ela – tal como o texto para que remete - padece de vícios e inexactidões que comprometem claramente o rigor informativo exigível aos órgãos de comunicação social.

Por um lado, porque procede a uma generalização abusiva, ao assimilar precipitadamente duas categorias distintas: os imigrantes propriamente ditos e os estrangeiros.

Por outro, porque, utilizando os números de forma acrítica e descontextualizada, acaba por traçar um quadro profundamente distorcido da realidade existente.

**4.1.** De facto, uma consulta atenta das estatísticas elaboradas pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, assim como dos estudos produzidos pelo Observatório da Imigração, neste domínio , permite relevar que o número de reclusos estrangeiros é largamente superior ao de imigrantes, pela simples razão de que estes constituem uma simples fracção daqueles.

São estrangeiros, esquematicamente, todos aqueles que não detêm a nacionalidade portuguesa; são imigrantes, grosso modo, os que reúnem, cumulativamente, um outro requisito – o de residirem, com determinado grau de permanência, em território nacional.

Está bem de ver, assim, que o número de estrangeiros que entram em contacto com a ordem jurídica portuguesa, em regra através da passagem pelo nosso País, nada tem a ver com o número daqueles que decidiram aqui habitar.

E é óbvio que esta discrepância inquina irremediavelmente a manchete do “Correio da Manhã”, que põe a tónica nos reclusos imigrantes quando os dados disponíveis se referem aos reclusos estrangeiros.

**4.2.** Sendo correcta a afirmação contida no subtítulo – 14% dos presos são estrangeiros que cometeram crimes em Portugal -, que não a da manchete – Imigrantes enchem

prisões -, nem por isso aquele reflecte, com o devido rigor semântico, a composição do universo prisional.

Com efeito, os próprios quadros insertos na página 5 da mesma edição do “Correio da Manhã” (11 de Maio) revelam que, em 31 de Dezembro de 2005, dos 1381 estrangeiros reclusos, 696 (praticamente 50%) foram condenados por práticas de narcotráfico, as quais implicam uma relação particularmente fugaz com o País, ainda mais aleatória do que a dos demais estrangeiros não imigrantes.

Mostram, por outro lado, os números divulgados pelo ACIME, com base em trabalhos de investigação publicados, que a medida de prisão preventiva atinge mais os cidadãos estrangeiros que os nacionais (40% contra 20%) , por força do maior risco de fuga que eles representam, da mesma forma que os cidadãos portugueses têm um mais fácil acesso que os estrangeiros a medidas alternativas à prisão efectiva .

Donde, a conclusão de que o “Correio da Manhã” pecou igualmente por fazer uma leitura superficial dos dados que utilizou, ao ponto de não introduzir qualquer factor de ponderação nas comparações deles retiradas.

Com a agravante de repetir, na peça (pág. 4) , com o título proeminente 1381 imigrantes nas cadeias portuguesas, a mesma e equívoca sinédoque já empregue na manchete da primeira página.

**4.3.** Acontece ainda que Portugal apresenta, no conjunto dos países europeus, uma das mais baixas taxas de reclusão entre os estrangeiros residentes , o que justificaria, por si só, uma relativização dos números publicados e das respectivas ilações.

A esta luz, tornam-se particularmente deslocadas as referências do texto aos custos que a população prisional estrangeira representa para o Estado, pela simples razão de que eles respeitam a um universo bem mais amplo do que o visado quer pela manchete de abertura quer pelo título interior.

Algo de semelhantemente impreciso e erróneo sucede com as repetidas alusões da peça aos detidos de origem cabo-verdeana, como se eles correspondessem a um contingente especialmente significativo do universo prisional. Verifica-se, todavia, que os cabo-verdeanos constituem apenas 14,3% do total dos estrangeiros em situação legal

no nosso País – mostra-o o mesmo “Correio da Manhã”, num dos quadros publicados a 11 de Maio -, pelo que o protagonismo que lhes é dado pelo jornal, em termos de comportamento desviante, não é alicerçável na realidade dos números nem pode considerar-se representativo da relação entre a parte e o todo.

5. Chamado a pronunciar-se sobre a matéria vertente, o Director do “Correio da Manhã” sustentou, perante a ERC, que “o artigo e a correspondente manchete mais não são do que o exercício da liberdade de imprensa” e o produto de “uma análise objectiva dos dados recolhidos do ponto de vista dos estrangeiros, legais e ilegais, que se encontram presos em Portugal”, esclarecendo que “não foi intenção do jornal ofender ou discriminar ninguém em função da raça ou condição mas apenas revelar factos de elevado relevo social”.

Num segundo momento, o mesmo responsável acrescentou que as peças inseridas no “Correio da Manhã” foram elaboradas “na sequência das declarações públicas proferidas pelo Presidente (António Ramos) e Secretário Geral (Luís Filipe Maria) do Sindicato dos Profissionais de Polícia”, declarações essas que relacionavam directamente a criminalidade existente no nosso território com a abertura das fronteiras nacionais resultante dos acordos de Schengen.

Ora, como é evidente, o que está em causa não é a liberdade de informar do “Correio da Manhã”, muito menos o seu direito de escolher os temas merecedores de tratamento jornalístico.

Está, sim, em apreço o respeito dos comandos ético-legais que moldam o exercício daquelas liberdades, num Estado democrático, tendo em vista a protecção de direitos e interesses juridicamente relevantes e como tal reconhecidos pelo ordenamento interno e pelo direito internacional.

A falta de rigor e objectividade dos materiais publicados ficou amplamente demonstrada nos diversos parágrafos que compõem o anterior ponto 4.

A ela acresce, agora, um outro elemento, evidenciado pela defesa oferecida pela argumentação do director do periódico: as peças foram elaboradas na sequência de declarações públicas de dirigentes sindicais, reflectindo, acriticamente, o seu sentido geral.

Só que em parte alguma dos textos se alude a essa fonte e ao respectivo depoimento, assim se ofendendo, cumulativamente, os parágrafos 1 (“A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”) e 6 (“O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes”) do Código Deontológico da classe, aprovado em 1993.

6. No plano ético-profissional, o comportamento do “Correio da Manhã” foi, entretanto, apreciado pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, que, em parecer datado de 14 do corrente, concluiu igualmente pelo desrespeito dos n.ºs 1 e 8 do Código – afinal, os princípios inspiradores das alíneas a) e e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Aí se escreve, nomeadamente (ponto 4.1):

“Analisando a informação expendida e o modo como ela é organizada, não pode deixar-se de notar de imediato que a manchete da primeira página é desmentida pelo lead do texto nas páginas interiores: afinal, as prisões portuguesas não estão cheias de imigrantes, os estrangeiros presos em Portugal não representam senão catorze por cento da população prisional e, ainda por cima, os imigrantes (cerca de 450 mil) são uma pequena parte dos estrangeiros entrados anualmente no país (27 milhões).”

7. De tudo o que ficou dito se pode concluir que a manchete e o artigo em análise ficaram aquém dos padrões exigidos pelo artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, tanto em matéria de rigor e isenção informativos (alínea a), como de obediência ao princípio da não discriminação em função da cor, raça ou nacionalidade (alínea e).

Este último aspecto reveste-se de especial importância no contexto que se vive entre nós, dado o aproveitamento de que pode ser alvo por parte do imaginário xenófobo, seja ele produzido por grupos organizados, seja apenas latente nas atitudes e reacções individuais.

Sabe-se que períodos de maior dificuldade económica, de crise do mercado de trabalho, criam condições favoráveis à agudização das tensões sociais, designadamente das

que envolvem comunidades de origem, raça ou nacionalidade diferentes, pelo que a potencial desqualificação dos imigrantes, por via da denúncia da sua “maior” propensão para práticas criminosas e dos gastos prisionais a ela associados, pode induzir reacções negativas por parte de sectores significativos da população.

É precisamente à luz destes riscos que a responsabilidade social dos jornalistas deve ser sublinhada pela ERC, enquanto órgão regulador.

**8.** Desde logo, por imposição do princípio constitucional da igualdade de direitos (art. 13º), que reconhece a todos os cidadãos a mesma “dignidade social”, independentemente da sua ascendência, raça, língua ou território de origem.

Depois, pela consagração de idêntico axioma em instrumentos de direito internacional tão marcantes como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 2º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 14º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP (arts. 2º, 26º e 27º) .

Note-se, aliás, que a tutela dos não nacionais (como de outros grupos mais expostos a atitudes discriminatórias) impõe ao Estado uma actuação que não vise apenas os seus órgãos e agentes, antes se estenda aos comportamentos dos diferentes sujeitos de direito inseridos horizontalmente na sociedade civil.

É esse o sentido da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tal como a orientação propugnada, no âmbito do PIDCP, pelo Comité dos Direitos do Homem.

É esse, ainda, o alcance das recomendações dirigidas pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), no quadro do Conselho da Europa, às autoridades dos Estados membros, com o propósito de “sensibilizarem os media, no respeito da sua independência editorial, para a necessidade de não contribuírem, nas suas reportagens, para a criação de um clima de hostilidade e rejeição acerca dos grupos minoritários” .

**9.** Bastaria, no entanto, o simples primado da dignidade da pessoa humana, dissociado de qualquer declinação de complexos normativos nacionais ou internacionais, para

justificar, por si só, todas as reservas que merece à ERC a publicação da manchete e do artigo de 11 de Maio, naquilo em que possa contribuir para:

- a) Uma representação errónea do comportamento dos imigrantes radicados em Portugal;
- b) Uma visão distorcida do seu contributo para o desenvolvimento social, cultural e económico da sociedade portuguesa;
- c) O favorecimento de atitudes hostis e marginalizadoras, bem como de discursos que promovam a exclusão.

**10.** Poder-se-ia admitir, em defesa do “Correio da Manhã”, que o jornal deu acolhimento, logo na edição do dia seguinte (a 12 de Maio, portanto), às observações que lhe foram dirigidas pelo Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.

Fê-lo, porém, com um enquadramento distinto do que tinha presidido ao trabalho em questão, esvaziando o seu potencial contraditório e contrapondo-lhes um comentário - atribuído ao Presidente da Associação Sindical de Juízes - que não deixa de desvalorizar a posição do ACIME, ao afirmar a existência de “incongruências nas conclusões”.

Ademais, titulóu os esclarecimentos do Alto Comissário como se eles visassem a magistratura judicial – “Comissário das minorias acusa juízes” -, quando a verdade é que a intervenção do ACIME terá procurado contextualizar apenas os números fornecidos pelo jornal e corrigir a discrepância entre a manchete e o artigo.

Devem, pois, ter-se como insuficientes os esclarecimentos então adregados pelo periódico.

**11.** Tudo visto,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, considerando que a manchete e o artigo que se referiam, na edição de 11 de Maio de 2006 do diário “Correio da Manhã”, ao número de imigrantes detidos nas prisões portuguesas:



- Assimilam indevidamente os imigrantes aos estrangeiros;
- Sobrevalorizam, por essa via, a presença dos primeiros nos estabelecimentos prisionais portugueses;
- Inculcam uma imagem errónea sobre a atitude e o comportamento social dos imigrantes instalados no País;
- Podem estimular juízos de carácter xenófobo e discriminatório sobre as comunidades imigradas em Portugal, pondo assim em causa a sua inclusão social,

Ao abrigo do disposto no artigo 63º, nº 2, dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, recomenda à direcção daquele periódico, tendo em conta os valores estruturantes do jornalismo e a especial responsabilidade social de que se reveste o tratamento da matéria vertente:

1. O respeito do princípio da não discriminação, nomeadamente em função da cor, raça ou nacionalidade, tal como ele decorre da Constituição da República e demais leis do País, assim como dos instrumentos de direito internacional relevantes;
2. O cumprimento das normas ético-legais que impõem a observância do rigor e isenção informativos, designadamente no que se prende com precisão exigível à delimitação do objecto da notícia, à representatividade do seu universo de referência e à correspondência entre esta e a correlativa titulação.

Lisboa, 20 de Julho de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira